



DECISÃO

Autos nº: 0711128-53.2021.8.04.0001

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Recuperação Judicial

Requerente: Rego e Mendes Construcoes Ltda

Requeridos: Banco Volkswagen S/A, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, Banco CNH Industrial Capital S.A., Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados de Manaus – Sicoob Uniam e Karen Rosa Administração Judicial

Vistos etc.

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada por Rego e Mendes Construções LTDA, com fulcro no art. 47 e ss da Lei nº 11.101/2005.

A recuperanda expôs que passa por delicada crise econômico-financeira, derivada de inúmeros fatores, dentre eles os atrasos de pagamentos pela Administração Pública e a volatilidade de preço dos insumos da obra realizada no prédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e, a fim de manter sua atividade empresarial, gerando novos postos de trabalho e a satisfazer o interesse de seus credores, ajuizou o presente feito recuperacional.

Prossegue aduzindo que, conquanto tenha concluído os serviços, ainda possui saldo, no valor de R\$ 923.172,52 (novecentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) a receber, o que impacta no fluxo de caixa para operação em outras obras, pelo que teve de contrair elevado endividamento bancário a fim de manter-se operando.

Juntou os documentos de fls. 37/698.

Às fls. 701/709, preenchidos os requisitos do art. 51, incisos e parágrafos, foi deferido o pedido de recuperação judicial e concedida tutela de urgência para manter os contratos que viabilizam a atividade empresarial e de dispensa de certidões para exercer suas atividades junto ao Poder Público e de abstenção, por parte das instituições financeiras, de retenção dos recursos disponíveis em contas bancárias e/ou retenção de bens essenciais à continuidade da atividade empresarial.

No mesmo ato, foi nomeada a administradora judicial, arbitrados seus honorários e determinada: i A apresentação de demonstrativos mensais durante todo o processo de recuperação; ii. A suspensão de ações e execuções judiciais contra a recuperanda; iii. Intimação do *Parquet* e das Fazendas Públicas; iv. Apresentação de certidões negativas de débitos tributários após a aprovação do plano; v. Apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos do art. 53, I, II e III da LRJ; vi. Expedição do Edital do art. 52, da Lei nº 11.101/2005.



Relatório de atividades, produzido pela administradora judicial, às fls. 759/770, informando o histórico conjuntural do setor econômico da recuperanda para o ano de 2021, o histórico da empresa, do quadro societário e do seu endividamento, o faturamento mensal, a situação econômica da recuperanda e os bens de seu acervo patrimonial. Concluindo que, à época, a recuperanda possuía condições de ultrapassar a meta de faturamento apenas em 2022.

Plano de recuperação judicial apresentado às fls. 796/864.

Relação de credores às fls. 930/940.

Recebimento do plano de recuperação e determinação de expedição de edital (fls. 954).

Edital de processamento da recuperação às fls. 958/959.

Relatório de atividades de fevereiro de 2022, concluindo-se o mesmo do relatório anterior (fls. 963/983).

Objecção ao plano de recuperação às fls. 994/1014, por parte de Aymoré Crédito S/A.

Impugnação ao crédito, por parte de Aymoré Crédito S/A (fls. 1047/1052).

Manifestação da Administradora quanto à impugnação de fls. Retro (fls. 1092/1094).

Impugnação ao crédito, por parte de Banco CNH S/A (fls. 1110/1118).

Relatório de atividades de março a maio de 2022, concluindo-se por aumento significativo do faturamento (fls. 1204/1222).

Relatório de atividades de junho e julho de 2022, concluindo-se por aumento significativo do faturamento (fls. 1204/1222).

Habilitação de crédito, por parte de Josimar Gerônimo Guedes às fls. 1242/1279.

Objecção ao plano de recuperação às fls. 994/1014, por parte de Banco CNH S/A.

Relatório de atividades de agosto de 2022, concluindo-se por aumento significativo do faturamento (fls. 1291/1314).

Requerimento de autuação em apartado da impugnação de crédito de fls. 1110/1118.

Habilitação de crédito, por parte de Marcos Henrique Oliveira Lopes às fls. 1333/1450.

Pedido de prorrogação do *stay period* (fls. 1451/1458).

Deferimento da prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fls. 1462/1464).

Manifestação da Administradora quanto aos pedidos de habilitação de crédito (fls.



1482/1483).

Embargos de declaração contra a decisão anterior às fls. 1474/1475, 1496/1498.

Requerimento de intimação da recuperanda sobre as manifestações da Administradora quanto aos pedidos de habilitação de crédito (fls. 1500).

Relatório de atividades de outubro a dezembro de 2022, concluindo-se por aumento significativo do faturamento (fls. 1543/1561).

Relatório de atividades de janeiro a março de 2023, concluindo-se por aumento significativo do faturamento (fls. 1543/1561).

Requerimento de autorização para retificação do quadro de credores (fls. 1590/1591).

Relatório de atividades de abril a julho de 2023, concluindo-se por aumento significativo do faturamento (fls. 1543/1561).

Juntada de quadro de credores retificado às fls. 1628.

Requerimento, por parte do Banco Volkswagen, às fls. 1630/1639, de retirada do quadro de credores e de autorização para retomada dos bens de sua propriedade lastreados em alienação fiduciária.

Relatório de atividades de agosto a outubro de 2023, concluindo-se por aumento significativo do faturamento (fls. 1543/1561).

Requerimento de prorrogação do *stay period* (fls. 1719/1731).

Deferimento da prorrogação do *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias (fls. 1734/1735).

Promoção Ministerial pugnando por: autuação em apartado de todos os pedidos de habilitação de crédito e impugnações; imediata suspensão do *stay period*; submissão aos efeitos da RJ dos bens dados em garantia de alienação fiduciária apenas em caso de essencialidade ao desenvolvimento da atividade produtiva e intimação da Administradora para publicação do quadro geral de credores e prestação de informações (fls. 1745/1763).

Informação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 1734/1735 (fls. 1771), com efeito suspensivo não deferido (fls. 1784/1789).

Manifestação da Administradora quanto ao petitório de fls. 1791/1792.

Relatório de atividades de janeiro a junho de 2024, concluindo-se por aumento significativo do faturamento (fls. 1820/1846).

Requerimento de nova prorrogação do *stay period* (fls. 1847/1851).



Os autos vieram-me conclusos.

Dos autos, é o minudente relatório.

DECIDO.

DA AUTUAÇÃO EM APARTADO DAS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO RETARDATÁRIAS, IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO E PEDIDOS DE RETIFICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES.

A Lei nº 11.101/2005 dispõe que as habilitações de crédito requeridas após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital eletrônico da decisão que decreta a falência ou concede o processamento de recuperação judicial, são retardatárias e, portanto, autuadas em apartado, assim como as impugnações de crédito ou pedidos de retificação do quadro geral de credores, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

(...)

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Portanto, **devem ser autuados em apartado todos os pedidos de habilitação retardatários, impugnações e pedidos de retificação acostados aos autos após o dia 12/05/2022**, considerando-se a certidão de fls. 987 e a contagem nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005, cumprindo às partes que, porventura, já tenham atravessado petições, colaborar com o Juízo e reprotocolá-las em autos distribuídos por dependência a estes, a fim de que a Serventia os apense.

A fim de melhor dar publicidade a esta decisão e de evitar futura confusão e tumultos



processuais, **determino, ainda, a publicação de edital a fim de que futuros habilitantes tenham ciência do procedimento correto e de que petições eventualmente atravessadas nestes autos serão desentranhadas de plano e sobre elas não se debruçará o Juízo.**

DO NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL.

Enquanto auxiliar da Justiça, ao Administrador Judicial incumbe prestar os seus serviços com a transparência necessária ao bom andamento do feito recuperacional, possibilitando que todos os atores interessados possuam fácil e transparente acesso às informações necessárias ao movimento de suas pretensões.

Neste espeque, a Lei nº 11.101/05, com a modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, estabeleceu a necessidade de as informações dos processos de Recuperação Judicial e Falência serem disponibilizadas *on-line*, nos seguintes termos:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

(...)

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

(...)

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

(...)

II – na recuperação judicial:

(...)

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

(...)

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

(...)

Ademais, a disponibilização de endereço eletrônico de amplo acesso e divulgação também é necessária para que se facilite a ciência, dos interessados, quanto à realização de atos essenciais ao procedimento recuperacional, como a assembleia geral de credores, vejamos:



Art. 36. A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por meio de edital publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

I – local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);

II – a ordem do dia;

III – local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.

Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado.

(...)

Ao compulsar os autos, não se verifica o atendimento deste dever legal pela Administração Judicial nomeada no presente feito, devendo esta ser intimada para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a **elaboração do sítio eletrônico específico para a presente recuperação judicial, com todos os requisitos de acesso público e transparência legalmente exigidos e necessários ao correto adimplemento desta obrigação, comunicando nestes autos a todas as partes interessadas, procedendo-se a publicação de edital para comunicação geral deste instrumento de fiscalização e obtenção de informações.**

Outrossim, deve também **apresentar relatório atualizado de atividades, referentes aos meses de julho e agosto**, restando ciente, ademais, que, **doravante, deve apresentar relatório mensal de atividades, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele relatado**, sob pena de cominação das sanções previstas na LRJ.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1474/1475 E FLS. 1496/1498 - IMPUGNAÇÃO À 1ª PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD.

O primeiro embargante, Aymoré Crédito S/A aduz erro material não decisão de fls. 1462/1464, dado que a contagem do prazo do *stay period* se dá em dias corridos, e não em dias úteis, conforme previsto na referida decisão.

O segundo embargante, Banco Volkswagen, aduz o mesmo erro material aventado pelo embargante anterior, bem como que o Juízo foi omisso quanto à apreciação dos requisitos legais para a prorrogação do *stay period*, já que a lei proíbe *segunda prorrogação* ao permitir este procedimento por apenas uma vez e em caráter excepcional.

Passo à análise dos referidos aclaratórios.

Ao compulsar os autos, verifico que os embargos merecem parcial acolhimento,



apenas quanto ao erro material alegado, porém sem razão quanto ao argumento de impossibilidade de prorrogação do *stay period*, que sequer merece conhecimento, explico.

O microsistema recuperacional e falimentar é estruturado, em espectro lógico e sistemático, com previsão de uma sucessão de atos em que a celeridade e a efetividade se impõem, com prazos próprios e específicos, que, via de regra, devem ser breves, peremptórios, inadiáveis e, por conseguinte, contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e a unidade do sistema.

Por isto, dos regramentos legais (arts. 219 CPC/2015, c/c 1.046, § 2º, e 189 da Lei nº 11.101/2005), ressaí claro que o CPC, quanto à forma de contagem em dias úteis, somente se aplicará aos prazos previstos na LRJ que se revistam da qualidade de processual e, sendo esta aplicação subsidiária, apenas se não contrariar a lógica temporal estabelecida na lei especial em comento.

A Lei nº 11.101/2005, ao erigir o microsistema recuperacional e falimentar, estabeleceu, a par dos institutos e das finalidades que lhe são próprios, o modo e o ritmo pelo qual se desenvolvem os atos destinados à liquidação dos ativos do devedor, no caso da falência, e ao soerguimento econômico da empresa em crise financeira, na recuperação.

O sistema de prazos adotado pelo legislador especial guarda, em si, uma lógica temporal a qual se encontram submetidos todos os atos a serem praticados e desenvolvidos no bojo do processo recuperacional ou falimentar, bem como os efeitos que deles dimanam que, não raras às vezes, repercutem inclusive fora do processo e na esfera jurídica de quem sequer é parte.

Essa lógica adotada pelo legislador especial pode ser claramente percebida na fixação do prazo sob comento o *stay period*, previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, em relação a qual gravitam praticamente todos os demais atos subseqüentes a serem realizados na recuperação judicial, assumindo, pois, papel estruturante, indiscutivelmente.

Por certo, revela, de modo inequívoco, a necessidade de se impor celeridade e efetividade ao processo de recuperação judicial, notadamente pelo cenário de incertezas quanto à solvibilidade e à recuperabilidade da empresa devedora e pelo sacrifício imposto aos credores, com o propósito de minorar prejuízos já concretizados.

Nesse período de blindagem legal, devedor e credores realizam, no âmbito do processo recuperacional, uma série de atos voltados à consecução da assembleia geral de credores, a fim de propiciar a votação e aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, com posterior homologação judicial.



Esses atos, em específico, ainda que desenvolvidos no bojo do processo recuperacional, referem-se diretamente à relação material de liquidação, constituindo verdadeiro exercício de direitos (atrelados à relação creditícia subjacente), destinado a equacionar os interesses contrapostos decorrente do inadimplemento das obrigações estabelecidas, individualmente, entre a devedora e cada um de seus credores.

Ademais, os prazos diretamente a ele adstritos devem seguir a mesma forma de contagem, seja porque ostentam a natureza material, seja porque se afigura impositivo alinhar o curso do processo recuperacional, que se almeja ser célere e efetivo, com o período de blindagem legal, segundo a lógica temporal impressa na Lei n. 11.101/2005.

Tem-se, assim, que os prazos de *stay period* e de seus atos correlatos possuem, em verdade, natureza material, o que se revela suficiente, por si, para afastar a incidência do CPC/2015, no tocante à forma de contagem em dias úteis, devendo ser contados em dias corridos.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N.º 11.101/2005. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo do "stay period", previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, deve ser contado de forma contínua. 2. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ - AgInt no REsp: 1731107 DF 2018/0063959-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. RECURSO DO CREDOR. MÉRITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS DE MEDIÇÃO DE GÁS, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA E DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO HIDRÁULICA, SANITÁRIA, ELÉTRICA E DE GÁS. STAY PERIOD. PRAZO ESTRUTURAL AO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRORROGAÇÃO POR 180 DIAS OU ATÉ DECISÃO A RESPEITO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE ACONTECER PRIMEIRO. ESPECIFICIDADES QUE AUTORIZAM A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. NÃO EVIDENCIADA A CONTRIBUIÇÃO DAS RECUPERANDAS PARA A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD QUE, POR OUTRO LADO, FRUSTRARIA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. **CÔMPUTO DO PRAZO DO STAY PERIOD QUE DEVE SER CONTÍNUO E EM DIAS CORRIDOS. TERMO INICIAL. PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS.** CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. INÍCIO DA PRORROGAÇÃO. DIA SUBSEQUENTE AO ÚLTIMO DO PRIMEIRO PERÍODO DE 180 DIAS. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5062190-65.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-02-2024). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5062190-65.2023.8.24.0000, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 08/02/2024, Primeira



Câmara de Direito Comercial) (grifou-se)

Neste contexto, mister reconhecer o erro material constante da decisão de fls. 1462/1464 para determinar sua correção, para que o dispositivo do referido julgado passe a vigor com a seguinte redação: "*Assim sendo, colijo que o pleito formulado pela recuperanda merece guarida, motivo pelo qual DEFIRO a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais promovidas contra esta até a realização da assembleia geral de credores, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos*".

Quanto ao argumento de impossibilidade de prorrogação do referido prazo, conforme já adiantado, sequer merece ser conhecido.

Com efeito, em respeito ao princípio da dialeticidade, as razões esposadas em meios de impugnação de decisões judiciais devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos jurídicos da decisão impugnada ou, mesmo, a premissa fática sob a qual foi exarada, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerte.

A perspectiva sob a qual o embargante requer a reforma da decisão, ou seja, a impossibilidade de uma *segunda* prorrogação do *Stay Period*, invoca controvérsia fática que sequer estava presente nos autos à época do manejo dos aclaratórios ora examinados.

Por certo, a decisão de fls. 1462/1464, ao contrário do aduzido, não trata de uma segunda prorrogação de *Stay Period*, a bem da verdade, se trata da primeira prorrogação ocorrida nos presentes autos, sendo esta possibilidade incontestada na doutrina e jurisprudência, conforme inteligência do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, não conheço dos embargos quanto aos argumentos de impossibilidade de prorrogação do *Stay Period*, por conta da total ausência de correspondência com a realidade fática dos presentes autos.

DA SUBMISSÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conquanto o crédito garantido por alienação fiduciária não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, nº § 3º, da Lei 11.101/05), porquanto extraconcursal, o juízo da recuperação, concludente que é sobre os atos de disponibilidade patrimonial da recuperanda, é o competente para verificar se os bens penhorados são indispensáveis à atividade produtiva da empresa, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, **apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda.** Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1475536 RS 2019/0085709-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020)

Ademais, acerca da declaração de essencialidade de bens na recuperação judicial, não consta da legislação previsão acerca de seu termo final, no entanto, o simples decurso do prazo de suspensão (*'stay period'*), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, não autoriza a retomada de bens alienados fiduciariamente, tendo em vista o disposto nos arts. 47 e 49, § 3º, da mesma lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Pode-se, então, excepcionar a regra ao determinar a proibição da venda ou retirada dos bens considerados essenciais à atividade da empresa em recuperação judicial, mesmo após o decurso do prazo de suspensão, e ainda em relação aos bens objeto de propriedade fiduciária.

A definição de quais destes bens sujeitar-se-ão aos efeitos da recuperação, todavia, depende da demonstração inequívoca da sua indispensabilidade para manutenção da atividade produtiva da recuperanda, por meio de manifestação devidamente fundamentada e circunstanciada, não bastando simples enumeração de bens e a singela indicação de essencialidade.

Deste modo, coadunando-me ao parecer ministerial, **admito a submissão de bens da recuperanda dados em garantia de alienação fiduciária somente quanto àqueles essenciais ao desenvolvimento da atividade produtiva da empresa**, com a sua inclusão no rol de bens afetos **mediante provocação fundamentada do Juízo, que decidirá, caso a caso, após manifestação da Administração Judicial e do *Parquet*.**

DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD.

O deferimento da recuperação judicial (que equivale à admissibilidade do procedimento, e não ainda à concessão da recuperação) e a decretação da falência levam à suspensão das execuções contra o devedor.

O fundamento da suspensão é, de um lado, aliviar o devedor, para se recompor com tranquilidade, enquanto estuda e propõe os meios de recuperação, e, de outro, impedir o



fatiamento do patrimônio, o que ocorreria com o prosseguimento das execuções individuais.

A redação original do art. 6º, *caput*, da LRJ, que previa a suspensão de "ações e execuções", era inadequada e a mudança promovida pela Lei 14.112/2020 foi bem vinda, uma vez que as ações e fases de conhecimento, em que o objetivo é apenas o reconhecimento da obrigação e a definição de seu valor, não ficam e nem ficavam suspensas, o que se suspendem são os processos e atos de execução, que podem gerar danos concretos ao devedor e à coletividade de credores, na medida em que dificultam a superação da crise.

Com a nova redação, além da correção para excluir a suspensão de "ações", a lei detalha as medidas suspensas, que são (i) o curso da prescrição, (ii) as execuções contra o devedor por créditos sujeitos ao concurso, (iii) qualquer forma de "retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial".

Um dos pontos mais criticados da redação original era a previsão de que "em hipótese nenhuma" se poderia estender o prazo "improrrogável" de 180 dias de suspensão das ações, como se esse lapso fosse suficiente para que se submetesse o plano de recuperação à assembleia geral de credores.

A prática, entretanto, mostrou o contrário, já que a complexidade do processo de recuperação judicial, muitas vezes tramitando em varas sem a estrutura necessária, faz ultrapassar em muito os prazos previstos para conclusão do procedimento.

Tanto o é, que, apesar da ênfase do texto, a jurisprudência sempre indicou que o prazo era livremente prorrogável até a homologação do plano aprovado, a não ser que o devedor fosse o causador da demora, como trago à colação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES AINDA NÃO REALIZADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 14112/2020 QUE PREVE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, § 4º determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda não possa exceder o período de 180 dias, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação deste período nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o plano de recuperação judicial. 2. A despeito da literalidade do dispositivo quanto a se tratar de prazo improrrogável, mostra-se razoável a dilação do prazo em hipóteses excepcionais, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a fim de que se possibilite a aprovação do plano de recuperação judicial, sobretudo quando a morosidade no andamento da recuperação decorre de fatos alheios à vontade da devedora.



3. No caso, vê-se que o período de graça foi estendido justamente até que se realize a assembleia geral de credores, hipótese esta que, segundo entendimento jurisprudencial, admite a prorrogação. 4. Ainda, conforme alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2005, imprimindo nova redação ao § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/05, destacou a possibilidade de prorrogação por igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000522-74.2021.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 03.05.2021) (TJ-PR - AI: 00005227420218160000 Pato Branco 0000522-74.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 03/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021)

Agora, o texto prevê a possibilidade de uma única prorrogação, por mais 180 dias, condicionada a não ter o devedor contribuído para a lentidão do processo. Em complemento, o novo § 4º-A concede aos credores o direito de apresentar um novo plano de recuperação judicial, caso o plano do devedor não tenha sido colocado em votação dentro do prazo de suspensão das ações, considerando a prorrogação, ou seja, 360 dias.

O plano de credores é regrado pelo art. 56, que soma aos requisitos já exigidos do plano do devedor novos elementos, como a renúncia às garantias e prévia adesão de parte dos credores. Se os credores optarem por apresentar o plano alternativo dentro do prazo de 30 dias contados do fim do prazo suspensivo, o *stay period* fica prorrogado até a realização da assembleia, mas por no máximo 180 dias.

Por outro lado, na omissão dos credores, deixa de ter efeito a suspensão das medidas de execução e da prescrição. Assim, caberá aos credores a decisão estratégica: podem escolher se apresentam o plano alternativo, e prolongam a suspensão das execuções; ou se renunciam à faculdade de apresentar o plano, em troca do direito de poder promover as execuções individuais.

No caso em tela, limitaram-se os credores a brandir a impossibilidade de prorrogação da suspensão das ações e atos constritivos, sem utilizar-se de sua faculdade processual de apresentação de um plano próprio de recuperação.

Logo, considerando que a novel redação da lei é ainda mais favorável às sociedades em recuperação judicial do que a anterior, permitindo uma prorrogação do *stay period*, não se verifica óbice à aplicação dos supracitados entendimentos ao caso em tela, mantendo-se a mesma *ratio decidendi*.

E, não há nos autos quaisquer elementos que demonstrem que o atraso no andamento da recuperação judicial é decorrência da desídia ou da má-fé da recuperanda, não podendo tal demora a ela ser imposta, sob pena de frustrar todo o processo da presente Recuperação.



Gize-se, no mais, que, muito embora o §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 estabeleça que a suspensão só pode ser prorrogada, excepcionalmente, uma única vez, não se pode deixar de interpretá-lo à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da LRJ, que preceitua que "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", como exemplifico com elucidativo excerto jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS CONTRA O DEVEDOR. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1- Pedido de recuperação judicial formulado em 14/11/2013. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 1/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- **O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.** Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido. (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) **(grifou-se).**

A prorrogação, outrossim, não está sendo deferida para proteger interesses da recuperanda nem dos credores, mas, sim, para viabilizar que a negociação entre eles ocorra de forma equilibrada e pacífica durante o processamento da Recuperação Judicial sem a coexistência das execuções singulares com a coletiva, objetivando que os ativos da devedora sejam preservados a fim de serem apresentados no plano de recuperação.

Prorrogo, portanto, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no Juízo em que se processam, com exceção das ações



previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo e, também, aquelas relativas a créditos executados nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da LRJ.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Considerando o estado do feito, já com as ordens saneadoras ora pronunciadas, deve a Administração Judicial ser intimada para publicar o quadro-geral de credores retificado, o que não foi realizado até o momento.

No mais, havendo objeção ao plano de recuperação judicial às fls. 994/1014, após o prazo do edital acima, convocar-se-à Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 36 c/c 56, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Determino, ainda, que conste no Edital supracitado que a partir da data da publicação do mesmo, todas as habilitações retardatárias e impugnações serão automaticamente excluídas dos autos, ficando desde a publicação cientes que deverão providenciar, independentemente de nova intimação, a distribuição em autos apensos.

Ante o exposto:

- 1. AUTUEM-SE EM APARTADO** todas as habilitações de crédito, impugnações de crédito e pedidos de retificação do quadro geral acostadas após o dia 12/05/2022, apensando-se os novos autos a estes principais e **INTIMEM-SE** os credores que já tenham atravessado suas petições para, no prazo de 15 (quinze) dias, protocolarem os novos autos com distribuição por dependência a estes autos principais, restando cientes de que, findo o período aqui cominado, a Secretaria realizará o desentranhamento das respectivas peças processuais.
- 2.** Após o prazo determinado acima, determino à Secretaria que **TORNE SEM EFEITO** todas as peças processuais referentes aos pedidos objeto do desentranhamento já comandado, cumprindo aos interessados salvar cópia de suas respectivas petições para protocolo dos autos dependentes.
- 3. INTIME-SE** a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, providencie todos os atos e estrutura necessárias para disponibilização, com amplo acesso público e transparência, sítio eletrônico específico para a recuperação judicial processada nestes autos, com a disponibilização de todas as informações do processo e de cópia de todas as principais peças, salvo aquelas sob sigilo já determinado, comunicando este Juízo e todos os interessados;
- 4.** Após, proceda-se a publicação de edital para comunicação geral deste instrumento de fiscalização e obtenção de informações.
- 5. INTIME-SE** a Administração Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Relatório de Atividades dos meses de julho e agosto de 2024, e para tomar ciência de que, doravante, deve apresentar relatório mensal de atividades



até o 5º (quinto) útil do mês subsequente ao relatado, sob pena de incidência das sanções da LRJ;

6. **CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração de fls. 1474/1475 e 1496/1498, conforme fundamentação supra, para determinar que o dispositivo da Decisão de fls. 1462/1464 passe a vigor com a seguinte redação: "*Assim sendo, colijo que o pleito formulado pela recuperanda merece guarida, motivo pelo qual DEFIRO a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais promovidas contra esta até a realização da assembleia geral de credores, respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos*";
7. **DETERMINO** a submissão de bens da recuperanda dados em garantia de alienação fiduciária somente quanto àqueles essenciais ao desenvolvimento da atividade produtiva da empresa, com a sua inclusão no rol de bens afetos mediante provocação fundamentada do Juízo, que decidirá, caso a caso, após manifestação da Administração Judicial e do *Parquet*.
8. **PRORROGO** a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no Juízo em que se processam, com exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo e, também, aquelas relativas a créditos executados nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 49 da LRJ.
9. **INTIME-SE** a Administração Judicial para tomar ciência da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer publicar o quadro geral de credores retificado, sob pena de imposição das sanções da LRJ.
10. **INTIME-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas dos entes federados em que a recuperanda tem estabelecimento acerca da presente decisão.

Após, voltem-me os autos conclusos.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Manaus, 06 de setembro de 2024.

Assinatura Eletrônica
Lídia de Abreu Carvalho
Juíza de Direito